



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.356, DE 2023** **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000; 14.351, de 25 de maio de 2022 e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do. Sr. Valmir Assunção)

Altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000; 14.351, de 25 de maio de 2022 e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; a Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022 e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de garantir o acesso gratuito à internet em banda larga aos assentados em projetos de reforma agrária.

Art 2º A Lei nº 9998, de 17 de agosto de 2000, passa avigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

§ 1º .....

IV – Assentamentos de reforma agrária”.

..... (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 4º .....

X – assentamentos em projetos no âmbito do programa de reforma agrária.

.....

Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

IV – parceria em todas as esferas com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para fins de execução do disposto no Art. 1º, §4º, inciso X, desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão



dos investimentos, incluindo aqueles destinados à garantia o acesso gratuito à internet em banda larga aos assentados, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação”.

..... (NR

## JUSTIFICATIVA

O acesso à internet é, sem dúvidas, uma das principais reivindicações da população brasileira. A Organização das Nações Unidas reconhece o acesso à internet como um direito fundamental. O Marco Civil da Internet trata da universalidade do acesso. Durante a Pandemia, vimos o quanto a internet é um serviço essencial à população brasileira.

No entanto, quando tratamos de comunidades rurais, a efetivação do acesso à internet não é satisfatório; ou o serviço é caro e de má qualidade. No que tange a população rural, é histórica a exclusão digital, somado às diferenças de qualidade de conexão. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2020, entre os usuários das áreas rurais, 84% se conectavam a Internet exclusivamente pelo celular; entre os das áreas urbanas, 54% o faziam.

O projeto aqui proposto incide nesta questão e foca nos assentamentos de reforma agrária. Trata-se de espaços em que famílias organizam seu modo de vida após árdua mobilização social. São espaços onde a organização comunitária mantém famílias em moradia, escolas e a organização da produção agrícola, muitas vezes por meio de cooperativas rurais.

Nesta proposta, incluímos os assentamentos de reforma agrária no rol de investimentos do FUST; tratamos ainda da internet de banda larga móvel, ao incluir os assentamentos de reforma agrária no Programa Internet Brasil ainda em vigor. E por fim inserimos a internet entre investimentos que são realizados para que um assentamento de reforma agrária seja consolidado. Neste sentido, a internet é incluída neste conjunto de investimentos, no ato de instalação, dentre os créditos iniciais disponibilizados.

Não se trata de garantir um consumo de redes sociais, ou aplicativos mensageiros somente. O acesso à internet é importante para o aprimoramento da educação, para a comercialização e divulgação da produção dos assentamentos, para o desenvolvimento de tecnologias que ajudem o cotidiano da vida do trabalhador/a rural, numa economia cada vez mais digitalizada.

Considerando que a proposta é um ato de fortalecimento da agricultura brasileira, da vida digna à população rural, conto com o apoio dos nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998</a>
LEI Nº 14.351, DE 25 DE MAIO DE 2022 Art. 1º, 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-25;14351">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-25;14351</a>
LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 17	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629</a>

**FIM DO DOCUMENTO**